



ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA N.º 0000189-08.2014.815.1161.

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Santana dos Garrotes.

RELATOR: Marcos William de Oliveira, juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Município de Nova Olinda.

PROCURADOR: Carlos Cícero de Sousa.

APELADO: Sebastião Leite da Silva Neto.

ADVOGADO: Damião Guimarães Leite.

EMENTA: COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. DIREITO DO SERVIDOR INDEPENDENTE DO EFETIVO GOZO DAS FÉRIAS. PROVA DO PAGAMENTO. ÔNUS DO ENTE FEDERADO. COMPROVAÇÃO PARCIAL DO ADIMPLEMENTO DOS VALORES PLEITEADOS NA EXORDIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. SÚMULA N.º 490 DO STJ. REMESSA NECESSÁRIA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. SENTENÇA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DEVER DE INCLUSÃO NA CONDENAÇÃO DAS PRESTAÇÕES NASCIDAS POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DOS ARTS. 323 E 493 DO CPC/2015. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO E DA REMESSA NECESSÁRIA.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça da Paraíba é no sentido de que o terço constitucional de férias é devido ao servidor público independentemente do efetivo gozo das férias, cabendo ao ente federado, desde que comprovado o vínculo funcional, a prova do pagamento.

2. As prestações decorrentes de obrigações nascidas após o ajuizamento da ação, idênticas àquelas postuladas na inicial e não incluídas no pedido porque eram, à época, inexigíveis, devem ser abrangidas pela condenação. Interpretação conjunta dos arts. 323 e 493 do Novo Código de Processo Civil.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível e Remessa Necessária n.º 0000189-08.2014.815.1161, em que figuram como partes o Município de Nova Olinda e Sebastião Leite da Silva Neto.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da Apelação e da Remessa Necessária e negar-lhes provimento.**

VOTO.

O **Município de Nova Olinda** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Santana dos Garrotes, nos autos da Ação de Cobrança em face dele ajuizada por **Sebastião Leite da Silva Neto**, f. 56/61, que julgou parcialmente procedente o pedido para condená-lo a pagar ao Autor, ora Apelado, os terços de férias do período aquisitivo de 2014, acrescidos de juros de mora calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, incidentes desde a citação, e correção monetária

pelo IPCA, desde o ajuizamento da ação, condenando as partes ao pagamento da sucumbência recíproca fixada em R\$ 500,00, sendo 70% para o Autor e 30% para o Promovido, deixando de submeter o Julgado ao reexame necessário.

Em suas razões, f. 62/66, sustentou a nulidade do Julgado, argumentando que a ação foi ajuizada em 14 de fevereiro de 2014 com o pedido de pagamento dos terços de férias dos cinco anos anteriores, não podendo a condenação, no seu dizer, abranger os terços constitucionais dos períodos aquisitivos de 2014, devido tão somente a partir de 2015, razão pela qual requereu a anulação da Sentença ou, subsidiariamente, a extinção do processo sem resolução do mérito por perda superveniente do interesse de agir, em razão do suposto adimplemento da obrigação.

Contrarrazoando, f. 71/72, o Apelado alegou que o Município não se desincumbiu do ônus de provar o pagamento dos valores pleiteados, requerendo, ao final, o desprovimento do Apelo e a majoração da condenação em honorários advocatícios ao patamar de 20% sobre o valor da causa.

Desnecessária a intervenção Ministerial no feito, por não se configurarem quaisquer das hipóteses do art. 82, incisos I a III, do Código de Processo Civil.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço da Apelação**, e, por se tratar de Sentença ilíquida, com arrimo na Súmula n.º 490 do Superior Tribunal de Justiça¹, **conheço, também, de ofício, da Remessa Necessária**, analisando-a conjuntamente, ante a indissociabilidade dos seus fundamentos.

O Apelado é servidor público do Município de Nova Olinda, ocupante do cargo de Enfermeiro desde 25 de março de 2011, f. 11.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o direito às férias é adquirido após o período de doze meses trabalhados, sendo devido o pagamento do terço constitucional independentemente do exercício desse direito.

Ilustrativamente:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CARGO COMISSIONADO. EXONERAÇÃO. FÉRIAS NÃO GOZADAS: PAGAMENTO ACRESCIDO DO TERÇO CONSTITUCIONAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI. JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. **O direito individual às férias é adquirido após o período de doze meses trabalhados, sendo devido o pagamento do terço constitucional independente do exercício desse direito.** 2. A ausência de previsão legal não pode restringir o direito ao pagamento do terço constitucional aos servidores exonerados de cargos comissionados que não usufruíram férias. 3. O não pagamento do terço constitucional àquele que não usufruiu o direito de férias é penalizá-lo duas vezes: primeiro por não ter se valido de seu direito ao descanso, cuja finalidade é preservar a saúde física e psíquica do trabalhador; segundo por vedar-lhe o direito ao acréscimo financeiro que teria recebido se tivesse usufruído das férias no momento correto. 4. Recurso extraordinário não provido (STF, RE 570908, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/2009, DJe 12/03/2010).

¹ Súmula 490 – A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.

No mesmo sentido, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA DE OFÍCIO. AÇÃO DE COBRANÇA. CARGO EM COMISSÃO. AUSÊNCIA DE NULIDADE CONTRATUAL. LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. COMPROVADA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL E 13º SALÁRIOS. DESNECESSIDADE DO EFETIVO GOZO DE FÉRIAS. ÔNUS DO ENTE MUNICIPAL. ART. 333, INCISO II, DO CPC. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE PARTE DAS VERBAS REQUERIDAS. PROIBIÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. [...] O 13º salário e o gozo de férias remuneradas, com o acréscimo de, ao menos, um terço do seu valor, constituem direitos sociais assegurados a todos trabalhadores, por força da previsão do art. 39, §3º, da Constituição Federal. **O pagamento do terço de férias prescinde de seu usufruto. Em verdade, trata-se de direito adquirido do servidor que adere ao seu patrimônio jurídico, após o transcurso do período aquisitivo. [...] inexistindo prova do respectivo pagamento, são devidas, face à natural inversão do ônus da prova, decorrente da evidente posição de fragilidade probatória do autor em face ao município**, citando-se a máxima de que “é o pagador que tem obrigação de provar o pagamento” (TJPB, APL 0001765-09.2013.815.0761, Segunda Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Miguel de Britto Lyra Filho, DJPB 14/12/2015).

AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. RETENÇÃO DE SALÁRIOS. GOZO DE FÉRIAS. PAGAMENTO DO TERÇO CONSTITUCIONAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. APELAÇÃO DA AUTORA. FÉRIAS NÃO GOZADAS. INDENIZAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE ROMPIMENTO DO VÍNCULO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DAS FÉRIAS NÃO GOZADAS. SERVIDOR EM ATIVIDADE. DESPROVIMENTO. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL E AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO. PEDIDO DECORRENTE DAS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO ESPOSADAS NA INICIAL. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PLANILHA DE CÁLCULOS COM O MONTANTE PLEITEADO. QUANTUM A SER APURADO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA, CONHECIDA DE OFÍCIO. TERÇO DE FÉRIAS DEVIDO INDEPENDENTEMENTE DA COMPROVAÇÃO DO GOZO. PRECEDENTES DO STF E DESTA TRIBUNAL. DOCUMENTAÇÃO UNILATERALMENTE PRODUZIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DAS VERBAS PLEITEADAS. ÔNUS DO RÉU. IMPOSIÇÃO DO PAGAMENTO DAS PARCELAS QUE NÃO FORAM ADIMPLIDAS. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO E DA REMESSA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. [...] 2. **O direito às férias é adquirido após o período de doze meses trabalhados, sendo devido o pagamento do respectivo terço constitucional independentemente do gozo e mesmo que não haja previsão do seu pagamento para a hipótese de férias não gozadas**. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 3. **É ônus da administração pública a prova do pagamento da remuneração devida ao servidor, inclusive dos décimos terceiros salários** (TJPB, Ap-RN 0000673-13.2013.815.0141, Quarta Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, DJPB 09/12/2015).

Entende, ainda, este Tribunal de Justiça, consoante se extrai, também, dos julgados transcritos, que, em se tratando de pagamento devido a servidor, cabe ao Ente Federado demonstrar que houve o adimplemento ou fazer prova de que o servidor não faz jus ao direito reclamado, posto que é seu o ônus de trazer aos autos prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Restando incontroverso o vínculo funcional, conforme documentos de f. 11/13, cabia ao Apelante a prova de que houve o devido pagamento dos valores cobrados, ônus do qual não se desvencilhou.

A Apelada não individualizou, no pedido, os períodos aquisitivos

específicos cujos terços de férias pretende auferir, requerendo, simplesmente, o pagamento dos terços constitucionais “de todo o período não prescrito”.

Nos termos do art. 323 do CPC/2015², quando a obrigação consistir em prestações periódicas, considerar-se-ão incluídas no pedido independentemente de declaração expressa do autor, e, se o devedor deixar de pagá-las ou de consigná-las, a sentença as incluirá na condenação, enquanto durar a obrigação.

Ademais, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença, *ex vi* do art. 493, também do Novo Código de Processo Civil³.

Embora a ação tenha sido ajuizada no início do ano de 2014, quando da prolação da Sentença, 28/5/2015, já havia transcorrido novo período aquisitivo, motivo pelo qual, em decorrência do disposto nos dispositivos referidos e considerando que, à época da propositura da demanda, o terço constitucional das férias adquirido durante o trâmite do processo era inexigível, agiu corretamente o Juízo ao incluí-lo na condenação, não sendo nula a Sentença por essa razão.

Outrossim, não há prova do posterior pagamento dos valores pleiteados na Inicial e, ainda que houvesse, tal fato não ocasionaria a perda superveniente do interesse de agir, mas o reconhecimento tácito da procedência do pedido ou, se posterior ao julgamento, o cumprimento voluntário da Sentença.

Os honorários, por fim, foram fixados em consonância com o art. 21, do CPC vigente a época, sendo descabida, por essa razão, sua majoração.

Posto isso, **conhecida a Apelação e, de ofício, a Remessa Necessária, nego-lhes provimento.**

É o voto.

Presidiu o julgamento, realizado na sessão ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 27 de setembro de 2016, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva e participaram do julgamento, além deste Relator, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão o Exmo. Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Marcos William de Oliveira
Juiz convocado – Relator

2 Art. 323. Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las.

3 Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.